GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Termo: DECISÓRIO

Feito: IMPUGNAÇAO

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018

Impugnantes: PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IOPES

A Comissão Permanente de Licitação - CPL do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPES, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, com sede à Avenida Nossa Senhora Dos Navegantes, nº. 635, 14º/16º andar, Enseada do Suá, Vitória-ES, responsável pela realização da Concorrência Pública nº 006/2018, nos expressos termos do Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, e demais dispositivos aplicáveis, julga e responde às IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** nos termos a seguir:

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta aos Pedidos de Impugnação aos Termos do Edital de **Concorrência Pública nº 006/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO – CAT, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A impugnação aos Termos do Edital encontra-se prevista expressamente nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrevemos:

> "[...]
>
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Observamos que as impugnantes protocolizaram suas petições nos dias 24/01/2019 (PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e 25/01/2019 (DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), restando tempestivas, considerando a abertura da sessão da licitação agendada para o dia 30/01/2019.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alegam as impugnantes que não deve haver exigência de comprovação de capacidade técnica dos seguintes itens do edital, uma vez que se referem a serviços passíveis de subcontratação:

> *"10.3.1 – Capacidade técnico-operacional*
>
> *[...]*
>
> *b.4) Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM) com quantidade igual ou superior a 480,00 m²;*
>
> *b.5) Fornecimento e instalação de Pele de vidro com quantidade igual ou superior a 95,00 m²;*
>
> *[...]*
>
> *10.3.2 – Capacidade técnico-profissional*
>
> *[...]*
>
> *b.4) Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM);*
>
> *b.5) Fornecimento e instalação de Pele de vidro;"*

Para sustentar esse argumento, a empresa PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA trouxe uma série de enunciados do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme relacionados abaixo:

> *"• A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.*
>
> *• Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à*

certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

• A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

• A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

• Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital."

A impugnante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por sua vez, apresentou os argumentos a seguir reproduzidos:

"No caso sob análise, sobressai clarividente que as alíneas 'b.4) Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM) com quantidade igual ou superior a 480,00 m² e b.5) Fornecimento e instalação de Pele de vidro com quantidade igual ou superior a 95,00 m²', do item 10.3.1 do edital e as alíneas 'b.4) Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM) e b.5) Fornecimento e instalação de Pele de vidro', do item 10.3.2 do edital, não possui relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Corrobora com nossa afirmação o Item 07 (esquadrias metálicas) da planilha 04, que contempla além de Pele de Vidro, janela, veneziana, porta de vidro temperado e etc., que correspondem a 5,94% (cinco vírgula noventa quatro por cento) de toda a planilha.

Mas se considerarmos SOMENTE os:

- ✓ *subitens 070215, 070216 e 070217, que dizem respeito exclusivamente à PELE DE VIDRO, os mesmos somados correspondem a apenas 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento) do total do contrato.*
- ✓ *subitens 110206, 110207 e 110208, que dizem respeito exclusivamente ao ACM, os mesmos somados correspondem a apenas 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) do total do contrato.*

[...]

Em arremate, também cumpre o registro de que os serviços de 'Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM) com quantidade igual ou superior a 480,00 m²' e 'Fornecimento e instalação de Pele de vidro com quantidade igual ou superior a 95,00 m²' (do item 10.3.1), bem como os serviços de 'Fornecimento e instalação de Pele de vidro" (do item 10.3.2), na prática, são realizados por empresas especializadas e subcontratadas para tanto. Basta uma breve consulta aos fiscais das obras para se ter essa constatação."

IV – DO PEDIDO

As empresas impugnantes requerem o acolhimento das impugnações apresentadas, a fim de determinar a retificação do Edital de Concorrência nº 06/2018, para deixar de exigir comprovação da execução dos serviços descritos nos itens 10.3.1-b.4, 10.3.1-b.5, 10.3.2-b.4 e 10.3.2-b.5, nos termos expostos no tópico anterior.

V – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Por se tratar de questões diretamente relacionadas à qualificação técnica, a CPL submeteu os pontos questionados pelas impugnantes à Diretoria de Edificações e Obras Públicas do IOPES (DEOP), setor responsável pela definição das exigências de qualificação técnica em licitações de obras.

Os argumentos principais das impugnações apresentadas são que os itens "Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)" e "Fornecimento e instalação de Pele de vidro" **(1)** são serviços passíveis de subcontratação e **(2)** não são considerados de maior relevância e valor significativo, portanto, não deve ser exigida comprovação de capacidade técnica profissional e operacional para esses itens.

Em relação à alegação das impugnantes de que não deve haver exigência de comprovação de capacidade técnica para os serviços de "Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)" e "Fornecimento e instalação de Pele de vidro" por se tratarem de serviços passíveis de subcontratação, a DEOP se manifestou conforme reproduzido a seguir:

> *"[...] entendemos que o fato de serem serviços passíveis de subcontratação não impede, necessariamente, de se exigir comprovação de qualificação técnica dos mesmos para fins de habilitação, desde que se exija que a subcontratada tenha a mesma qualificação técnica que a contratada para a execução desses serviços, conforme dispõe o Acórdão TC-675/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES:*
>
> > *"A Lei 8666/93, em seu art. 72, faculta a subcontratação parcial, obedecidos os limites que deverão ser determinados pela Administração.*
> >
> > *Nesse caso concreto, mais relevante do que o percentual é definir a impossibilidade de subcontratação das parcelas que foram objeto de qualificação por atestado, exceto se a subcontratada tiver a mesma qualificação pretendida."*
>
> *Além disso, a responsabilidade técnica pela execução de todos os serviços da obra, mesmo aqueles que poderão ser subcontratados, recairá sobre o*

> *profissional indicado pela licitante para acompanhar a execução, bem como a responsabilidade integral pela perfeita execução contratual permanecerá sobre a empresa, conforme dispõe o item 5.3 do edital:*
>
> > *"Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação."*

Sobre a alegação que os serviços "Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)" e "Fornecimento e instalação de Pele de vidro" não são considerados de maior relevância e valor significativo, e que, portanto, não deve ser exigida comprovação de capacidade técnica profissional e operacional para esses itens, a DEOP argumentou o que se segue:

> *"[...] consideramos que ambos os serviços possuem 'valor significativo' (financeiro) em relação ao valor total do orçamento, ao contrário do que afirma a impugnante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
>
> *Em análise à planilha orçamentária nº 819201, verifica-se que os itens referentes a "Fornecimento e instalação de Pele de vidro", incluindo as janelas maxim-ar – por serem também estruturadas em alumínio anodizado cor branca, modelo Structural Glazing, Eco Stick, inclusive vidro laminado temperado incolor 8m, e por comporem também a fachada – representam cerca de 5,41% do valor total estimado pelo IOPES para a obra. Os serviços referentes a "Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)" representam aproximadamente 5,22% do valor total estimado pelo IOPES para a obra.*
>
> *Em relação a considerar ou não os referidos serviços como 'parcela de maior relevância' (técnica), avaliamos que, para o objeto em questão, não se tratam de serviços com relevância técnica suficiente que justifique a exigência de comprovação de capacidade técnica.*
>
> *Assim, visando o atendimento aos requisitos legais da Lei 8.666/1993, bem como a ampliação da competitividade do certame licitatório, decidimos por excluir a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional dos serviços 'Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)' e 'Fornecimento e instalação de Pele de vidro'."*

Dessa forma, a CPL concorda com os argumentos apresentados pela DEOP, considerando-os suficientes para excluir a exigência de comprovação de qualificação

técnica para os serviços “Fornecimento e instalação de Alumínio Composto (ACM)” e “Fornecimento e instalação de Pele de vidro”.

VI – DA DECISÃO

Dessa forma, conhecemos as impugnações interpostas pelas empresas **PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** para **DAR-LHES PROVIMENTO,** pelas razões acima expostas, para deixar de exigir no Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 a comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços descritos nos itens 10.3.1-b.4, 10.3.1-b.5, 10.3.2-b.4 e 10.3.2-b.5.

Ressaltamos ainda que, em razão das alterações do edital, nos termos aqui tratados, a abertura da licitação, marcada para 30/01/2019, foi adiada para 12/03/2019, conforme publicado no site do IOPES e no Diário Oficial do Espírito Santo.

Vitória (ES), 31 de janeiro de 2019.

FABRICIO GUIMARÃES DO PRADO
Presidente da CPL/IOPES